



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Art. 24, I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	Art. 24, I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	Art. 24, I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	Art. 24, I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	Redação inalterada em relação ao texto aprovado na CD.
Art. 24, § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.	Art. 24, § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do <i>caput</i> será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.	Art. 24, § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.	Art. 24, § 1º A carga horária mínima anual para o ensino médio , de que trata o inciso I do <i>caput</i> , será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.	O substitutivo delimita que a ampliação de 1.400 horas se aplique apenas para ensino médio. O texto do Executivo e da CD eram mais abrangentes, pois englobavam também o ensino fundamental nessa expansão.

¹ O art. 1º do PL nº 5.230, de 2023, aprovado na Câmara dos Deputados, pretende alterar dispositivos da LDB vigente e a ela adicionar novos, a saber: art. 24, I, §1º; art. 35-B; art. 35-C; art. 35-D; art. 36 e art. 44. Por sua vez, os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do PL em exame pretendem adicionar novos dispositivos ao ordenamento, sem alterar lei vigente. Os arts. 6º, 7º e 8º alteram outras três leis, conhecidas, respectivamente, como a Lei do Programa Pé-de-Meia, a Lei das Cotas e a Lei do Prouni. O art. 9º, por seu turno, altera o art. 44 da LDB. Por fim, o art. 10 do PL registra as revogações e o art. 11 estabelece a vigência da Lei em que se transformar a proposição.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência	Art. 24, § 3º No processo gradual de ampliação de carga horária anual previsto no § 1º deste artigo, será mantida, nos itinerários formativos com ênfases previstas nos incisos I a IV do <i>caput</i> do art. 36, a proporção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) destinada para a formação geral básica estabelecida no art. 35-B e no art. 35-C.	A redação dada ao Substitutivo contribui para a garantia de que, com a expansão de carga horária do ensino médio, seja mantida proporcionalidade entre formação geral básica (FGB) e itinerários formativos, de forma que a FGB nunca represente menos de 70% da carga horária total quando se tratar dos itinerários de I a IV.
Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência	Art. 24, § 4º A partir do início do ano letivo de 2029, considerando o previsto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 35-C, o ensino médio com oferta de formação técnica e profissional, prevista no inciso V do <i>caput</i> do art. 36, terá carga horária total mínima de: I – 3.200 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 800 horas; II – 3.400 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.000 horas; III – 3.600 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.200 horas.” (NR)	Adição de dispositivo que prevê cláusula de modulação temporal para a expansão da carga horária de ensino médio dos estudantes que optarem pelo itinerário de formação técnica profissional.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
Art. 26, § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o <i>caput</i> .	Não há correspondência (não altera texto da LDB)	Não há correspondência (não altera texto da LDB)	Art. 26, § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o <i>caput</i> .	Trata-se de mudança meramente redacional, que ajusta a referência indevida a “temas transversais de que trata o <i>caput</i> ”, no § 7º do art. 26, cujo <i>caput</i> não menciona temas transversais.
Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos , que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino.	Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:	Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.	Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.	Não houve alteração em relação ao texto da Câmara.
Não há correspondência	Art. 35-A, § 8º As unidades escolares que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos: I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem; II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social; III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e	Art. 35-B, § 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos: I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem; II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social; III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e	Art. 35-B, § 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos: I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem; II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território ; III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo;	Em relação ao texto da Câmara, houve acréscimo da expressão “em cada território” no inciso II, e de um novo inciso V, a fim de incluir entre os elementos que devem estruturar as propostas pedagógicas o equilíbrio entre os diferentes componentes curriculares, sem “hierarquização” estanque entre eles.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
	IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.	IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.	IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional; e V – fortalecimento das relações entre componentes curriculares, de modo equilibrado e sem a exclusão de quaisquer deles, por meio de planejamento e execução didático-pedagógica cooperativa.	
Art. 35-A § 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.	Art. 35-A, § 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos numa perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, por sua integração comunitária no território e por sua participação cidadã.	Art. 35-B, § 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, por sua integração comunitária no território, por sua participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.	Art. 35-B, § 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional; pela integração comunitária no território; pela participação cidadã; e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.	Sem alteração em relação ao texto aprovado na Câmara dos Deputados.
Art. 36, § 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório	Art. 35-A, § 9º A carga horária destinada à formação geral básica dos estudantes do ensino médio será ofertada de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.	Art. 35-B, § 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino.	Art. 35-B, § 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, na forma do regulamento, ensino presencial mediado por tecnologia, bem como educação a distância, em casos de excepcionalidade emergencial temporária	O substitutivo acrescenta o adjetivo “presencial” à possibilidade de ensino mediado por tecnologia. Caso aprovado, também será possível a utilização da educação a distância no ensino médio, mas tão somente para situações emergenciais temporárias, tais

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.			reconhecida pelas autoridades competentes.	como as enchentes no Rio Grande do Sul e a pandemia de covid-19.
Não há correspondência	Art. 36, § 20. Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em regime excepcional, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem: I – a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio; II – a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e	Art. 35-B, § 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem: I – a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio; II – a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e	Art. 35-B, § 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão, na forma do regulamento, reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, tais como estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; aprendizagem profissional, conforme a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000; e participação comprovada em projetos de extensão universitária e de iniciação científica.	Houve um ajuste no texto, mantendo a possibilidade de reconhecimento de experiências extraescolares, na forma de regulamento, sendo mantido também rol exemplificativo de possibilidades, em que são indicadas legislações que historicamente já servem de base para o desenvolvimento de aprendizagens, competências e habilidades fora do ambiente escolar, como uma forma de se indicar o padrão de qualidade que se espera alcançar com essas práticas bem como diretrizes do que se espera da regulamentação deste dispositivo.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
	III – a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica ou atividades de direção em grêmios estudantis.	III – a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis.		
Art. 35-A, § 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	Art. 35- A. § 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o <i>caput</i> do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. Art. 35-A, § 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento	Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o <i>caput</i> do art. 26 desta Lei.	Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o <i>caput</i> do art. 26 desta Lei.	Alteração meramente textual, com adição do termo “total” para melhorar a compreensão de que se trata da carga horária mínima total de FGB no ensino médio.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
	previstas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:			
Não há correspondência	<p>Art. 36, § 22 Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.</p> <p>Art. 36, § 23 Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar.</p> <p>Art. 36, § 24 A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único.</p>	<p>Art. 35-C, Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do <i>caput</i> do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida., admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.</p>	<p>Art. 35-C, § 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do <i>caput</i> do art. 36 desta Lei, será admitida, até 2028, formação geral básica com carga horária mínima total de 2.200 (duas mil e duzentas) horas.</p> <p>Art. 35-C, § 2º Parte da carga horária total da formação geral básica prevista no § 1º deste artigo poderá ser, até 2028, a critério dos sistemas de ensino, aproveitada para o aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida, da seguinte maneira: I – até 200 (duzentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas; II – até 400 (quatrocentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.</p>	<p>O Substitutivo estabelece um período de transição (até 2028) para que os sistemas de ensino possam expandir a carga horária de FGB dos cursos técnicos ofertados no itinerário de formação técnica e profissional, de modo a equalizar a carga horária de FGB deles em relação aos demais itinerários. Até que esse período transcorra, serão admitidas 2.200 horas de FGB para o itinerário de formação técnica e profissional, bem como o aproveitamento de horas da FGB para cômputo de carga, podendo ser de até 200 horas totais para os cursos de 1.000 horas e de até 400 horas para os cursos de 1.200 horas. Para os cursos técnicos de 800 horas, tal aproveitamento não será necessário.</p>

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
<p>Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:</p> <p>I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias; IV - ciências humanas e sociais aplicadas. </p> <p>§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.</p>	<p>Art. 35-A. § 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas; II - língua inglesa; III - língua espanhola; IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões; V - educação física; VI - matemática; VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e VIII - física, química e biologia.</p>	<p>Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:</p> <p>I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química; IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.</p>	<p>Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:</p> <p>I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, língua espanhola, arte e educação física; II – matemática e suas tecnologias; III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química; IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.</p>	Retorno da língua espanhola ao rol dos componentes obrigatórios que integram a área do conhecimento denominada “linguagens e suas tecnologias”.
Não há correspondência	Não há correspondência	<p>Art. 35-D, § 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.</p>	<p>Art. 35-D, § 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.</p>	Mantida a redação do texto aprovado na Câmara dos Deputados.
<p>Art. 35-A, § 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.</p>	Não há correspondência	<p>Art. 35-D, § 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.</p>	<p>Art. 35-D, § 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.</p>	Mantida a redação do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
Art. 35-A, §4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.	Não há correspondência	Art. 35-D, § 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.	Art. 35-D, § 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar línguas estrangeiras adicionais, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.	A menção ao espanhol está no rol dos componentes da área do conhecimento prevista no inciso I (“línguas e suas tecnologias”).
Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência	§ 4º Os sistemas de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em substituição à língua inglesa ou à língua espanhola previstas no inciso I do <i>caput</i> , caso se comprove a impossibilidade de oferta de uma delas como terceira língua, nas unidades escolares localizadas em região que atenda a pelo menos 1 (um) dos seguintes critérios: I – faça fronteira com países vizinhos, admitida nesse caso a adoção do ensino da língua oficial desse país fronteiriço; II – apresente características históricas, demográficas, sociais ou econômicas fortemente influenciadas pela cultura e pelo idioma de outro país; III – apresente fluxo significativo e predominante de pessoas e bens de país estrangeiro específico, de forma que o estudo de seu idioma seja	O substitutivo prevê que língua inglesa e língua espanhola poderão ser substituídas por outras, nos casos especificados.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
			fundamental para o desenvolvimento da região.	
Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência	Art. 35-D, § 5º A oferta prevista no § 4º será realizada mediante justificativa baseada em consultas públicas, com envolvimento das comunidades escolares e aprovação do respectivo Conselho Estadual de Educação.	Nos termos do substitutivo, a escolha de outra língua (e não do inglês e do espanhol) deverá ser realizada de forma criteriosa.
Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:	Art. 36, § 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do <i>caput</i> deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do <i>caput</i> , na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência. Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:	Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o <i>caput</i> do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:	Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o <i>caput</i> do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional , e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:	Houve um ajuste em relação ao entendimento de que os itinerários terão carga horária mínima de 600 horas, ressalvado o de formação técnica e profissional, que respeitará as especificidades que lhe couberem.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
<p>I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias IV - ciências humanas e sociais aplicadas; V - formação técnica e profissional.</p>	<p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza; II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais; III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e V - formação técnica e profissional.</p> <p>Art. 36, §6º, II - a priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível.</p>	<p>.....</p> <p>IV - ciências humanas e sociais aplicadas; e V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36- C e 36-D desta Lei.</p>	<p>.....</p> <p>IV – ciências humanas e sociais aplicadas; e V – formação técnica e profissional, constituída por cursos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), referido no § 3º do art. 42-A, e organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observado o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.</p>	<p>Em relação à Câmara dos Deputados, alteração meramente redacional para explicitar, de forma mais clara, que os cursos técnicos ofertados no itinerário de formação técnica e profissional deverão estar contidos no CNCT.</p>
<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 36, § 19. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p>	<p>Art. 36, § 1º-A Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i>, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Art. 36, § 1º-A Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i>, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Sem alteração em relação ao PL aprovado na Câmara dos Deputados.</p>

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
Não há correspondência	Art. 36, § 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofereçam, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no <i>caput</i> deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.	Art. 36, § 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofereçam o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.	Art. 36, § 2º-A. Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio, com exceção das que ofereçam formação técnica e profissional, ofereçam no mínimo 2 (dois) itinerários formativos, que poderão contemplar aprofundamento e integração de estudos com ênfase em áreas do conhecimento diferentes, dentre aquelas definidas nos incisos I a IV do <i>caput</i> deste artigo.	O Substitutivo mantém a exigência de que todas as escolas ofereçam pelo menos dois itinerários formativos, mas sem que haja obrigatoriedade de aprofundamento em todas as áreas de conhecimento. O novo texto estabelece que poderá haver aprofundamento e integração de estudos com ênfase em áreas do conhecimento diferentes, dentre aquelas definidas nos incisos I a IV do <i>caput</i> deste artigo.
Não há correspondência	Art. 36, § 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação. Art. 36, § 18 O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.	Art. 36, § 2º-B O Ministério da Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> deste artigo, que orientará sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.	Art. 36, § 2º-B O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.	Incluída menção ao Conselho Nacional de Educação.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
35-A, § 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.	Não há correspondência	Art. 36, § 2º-C A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no <i>caput</i> do art. 35-D desta Lei e das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo.	Art. 36, § 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no <i>caput</i> do art. 35-D desta Lei.	Retirada da menção às diretrizes nacionais de aprofundamento (itinerários formativos) como referência para os processos nacionais de avaliação.
Art. 36, § 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional.	Art. 36, § 12. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.	Art. 36, § 2º-D Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.	Art. 36, § 2º-D Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.	Sem alteração em relação ao texto aprovado na CD.
Art. 36, § 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o <i>caput</i> .	Art. 36, § 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.	Art. 36, § 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.	Art. 36 § 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.	Sem alteração em relação ao PL da CD.
Art. 36, § 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou	Art. 36, § 21. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as	Art. 36, § 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional,	Art. 36, 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante cooperação de educação e as instituições credenciadas de educação	Sem alteração em relação ao PL aprovado na CD.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.	instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.	preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação. I – (revogado); II – (revogado).	profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.	
Não há correspondência	Art. 36, § 7º Consideradas as características de cada território e eventuais limitações na oferta de cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do <i>caput</i> , os sistemas de ensino poderão ofertar cursos de qualificação profissional técnica, asseguradas a continuidade e a coesão entre os cursos disponibilizados e observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou o ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.	Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência	Art. 36, § 8º-A. Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos uma escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno.	Inserção de garantia de que todos os estudantes do País que tiverem necessidade de cursar o ensino médio no período noturno não precisem se deslocar para municípios vizinhos para garantir o acesso a essa etapa da educação
Art. 44, § 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.	Não há correspondência	Art. 44, § 3º O processo seletivo ² referido no inciso II do <i>caput</i> deste artigo considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas: I - na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei; e II - nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio.	Art. 44, § 3º O processo seletivo referido no inciso II do <i>caput</i> considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei.	Retirada da menção às diretrizes nacionais de aprofundamento (itinerários formativos) como referência para os processos seletivos de acesso à educação superior, pois a BNCC é estrutura mais estável e perene, compartilhada por todos os sistemas de ensino.
Art. 61. IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ² O art. 9º do PL nº 5.230, de 2023, determina ainda que “o disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), produzirá efeitos a partir de 2027”.	PL revoga o dispositivo	PL mantém o dispositivo da LDB	Art. 61. IV – profissionais com notório saber, mesmo sem titulação acadêmica específica, com experiência reconhecida no campo profissional	Especificação de critérios para a atuação dos profissionais com notório saber, elencados como profissionais da educação, nos termos do inciso V do art. 61 da LDB.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do <i>caput</i> do art. 36;			itinerário de formação técnica e profissional, em caráter excepcional e mediante justificativa do sistema de ensino, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação e do respectivo Conselho Estadual de Educação.	
Não há correspondência	Art. 3º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, os sistemas de ensino buscarão a equidade educacional e o enfrentamento das desigualdades de oferta, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social e da população negra às diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação	Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, deverão ser observados critérios de equidade de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.	Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, serão observados critérios de equidade, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.	Não houve alteração do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.
Não há correspondência	Art. 4º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão do ensino médio para todos os educandos, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular do ensino médio obedeça às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, reconhecendo:	Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular do ensino médio, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, reconheça:	Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, garantirão que a oferta curricular do ensino médio reconheça:	Alteração meramente redacional, em relação ao texto aprovado na Câmara dos Deputados.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
	I - as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e II - as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.	I - as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e II - as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.	I - as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e II - as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.	
Não há correspondência	Art. 5º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação das alterações dispostas nesta Lei. <i>Parágrafo único.</i> O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação definidos no <i>caput</i> .	Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei. § 1º O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo. § 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.	Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei. § 1º O Ministério da Educação prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal e estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo. § 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.	Inclusão da perspectiva financeira no § 1º do art. 4º.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência	<p>§ 3º Os sistemas estaduais e distrital de educação, com apoio do Ministério da Educação, estabelecerão políticas, programas e projetos de formação continuada dos docentes de ensino médio, que incluam orientações didáticas e reflexões metodológicas relacionadas ao novo formato dessa etapa da educação básica.</p> <p>§ 4º A implementação das disposições desta Lei será monitorada, de forma contínua e tempestiva, pelos órgãos de fiscalização e controle da União e dos respectivos Estados.</p>	Inclusão da formação continuada dos docentes e do monitoramento da implementação da lei em que se transformar o PL.
Não há correspondência	Não há correspondência	<p>Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:</p> <p>I - até o final de 2024, o Ministério da Educação, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);</p> <p>II - no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto</p>	<p>Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:</p> <p>I – até o final de 2024, a União, por meio do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, estabelecerá diretrizes nacionais de aprofundamento para todas as áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;</p> <p>II – no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino iniciarão a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da</p>	Alteração meramente textual.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
		nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).	Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.	
Não há correspondência	Art. 6º Ficam assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e pactuados até a data de publicação desta Lei. <i>Parágrafo único.</i> Ato do Ministro de Estado da Educação estabelecerá os procedimentos para as transferências e a gestão da Política de que trata o <i>caput</i> até a finalização dos termos pactuados com os Estados e com o Distrito Federal.	Não há correspondência	Art. 6º Ficam assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos pactuados, até a data de publicação desta Lei. <i>Parágrafo único.</i> O Poder Executivo federal estabelecerá os procedimentos para as transferências e a gestão da Política de que trata o <i>caput</i> até a finalização dos termos pactuados com os Estados e com o Distrito Federal.	Retomada da revogação da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, conforme texto enviado pela Presidência da República.
Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência	Art. 7º A União, os Estados e o Distrito Federal, a fim de estimular a oferta de educação profissional e tecnológica articulada ao ensino médio, implementarão, na forma do regulamento, estratégias previstas na Política Nacional da Educação Profissional e Tecnológica, conforme art. 4º da	Este dispositivo estabelece incentivos à oferta da educação profissional de nível médio.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
			Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, por meio da promoção da cooperação técnica da União com os Estados, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica, sem prejuízo de outras formas de cooperação, e da articulação das políticas e programas constantes da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023.	
<p>Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024³</p> <p>“Art. 1º</p> <p>§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.</p>	<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal</p>	<p>Art. 8º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal</p>	<p>Não houve alteração em relação ao texto aprovado na CD.</p>

³ Conhecida popularmente como Lei do Programa Pé-de-Meia.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
		até o limite estabelecido no inciso II do <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.”	até o limite estabelecido no inciso II do <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.”	
<p>Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012⁴</p> <p>Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.</p>	Não há correspondência	<p>Art. 7º O <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020”</p>	<p>Art. 9º O <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.”</p>	Não houve alteração em relação ao texto aprovado na CD.

⁴ Conhecida popularmente como a Lei das Cotas.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
<p>Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005⁵</p> <p>Art. 2º</p> <p>I -</p> <p>(alínea “f” adicionada)</p>	<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 8º O inciso I do <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>I -</p> <p>f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;</p>	<p>Art. 10 O inciso I do <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>I -</p> <p>f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;</p>	<p>Não houve alteração em relação ao texto aprovado na CD.</p>
<p>Não há correspondência</p>	<p>Não há correspondência</p>	<p>Não há correspondência</p>	<p>Art. 11. O § 3º do art. 3º da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>§ 3º</p> <p>IV - priorizará os estabelecimentos de ensino que ofertem matrículas de ensino médio articuladas à educação profissional e tecnológica, nas modalidades integrada ou concomitante.</p> <p>Parágrafo único. As matrículas de ensino médio em tempo integral articuladas à educação profissional e tecnológica, fomentadas e criadas conforme</p>	<p>Cria mecanismo de estímulo à expansão de matrículas de ensino médio em tempo integral articuladas à educação profissional e tecnológica no âmbito da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023 (Programa “Escola em Tempo Integral”).</p>

⁵ Conhecida popularmente como a Lei do Prouni.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
			disposto nesta Lei, serão priorizadas no âmbito da ação prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.	
Não há correspondência	Não há correspondência	Não há correspondência	Art. 12. O § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV: “Art. 1º § 3º IV - à matrícula em ensino médio articulado à educação profissional e tecnológica, de forma integrada ou concomitante.	Cria mecanismo de estímulo para a expansão de matrículas de ensino médio em tempo integral articuladas à educação profissional e tecnológica no âmbito da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 (Programa Pé-de-Meia).
Art. 44, § 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.	Não há correspondência	Art. 9º O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), produzirá efeitos a partir de 2027.	Art. 13. O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos desta Lei, produzirá efeitos a partir de 2027.	Não houve alterações no texto.
Não há correspondência	Art. 7º – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996: a) o § 11 do art. 36; e b) o inciso IV do <i>caput</i> do art. 61; II - os art. 12 a art. 20 da Lei nº 13.415, de 2017; e III - o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.	Art. 10 Ficam revogados o art. 35-A e os incisos I e II do § 6º e os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).	Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos: I - da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: a) art. 35-A; b) § 1º do art. 36; c) § 3º do art. 36; d) incisos I e II do § 6º do art. 36; e) § 8º do art. 36; f) § 10 do art. 36;	Revogação da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, conforme texto enviado pela Presidência da República.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 ¹ , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Professora Dorinha Seabra (após pedido de vista)	Observações Consultoria Legislativa
			g) § 11 do art. 36; e h) § 12 do art. 36; II – arts. 12 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017; III – art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.	